



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Fls. 01

PROJETO DE LEI PMC Nº 102, DE 09 DE NOVEMBRO DE 2022.

AUTORIA: PREFEITO MUNICIPAL

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL,

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS, E

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA

PARECER CONJUNTO

O presente Parecer em epigrafe tem por conveniência o projeto de Lei PMC nº 102/2022 de autoria do Prefeito Municipal, que **Altera Dispositivos da Lei Municipal nº 6.161/2021, que Dispõe sobre a Instituição do Regulamento Disciplinar da Guarda Municipal de Cariacica - GMC.**

A matéria em análise veio a estas Comissões de Legislação, Justiça e Redação Final, a Comissão de Finanças e Orçamentos, e a Comissão de Segurança Pública, todas em conformidade com o Regimento Interno deste Poder Legislativo, para analisarem os aspectos que são de sua competência, no que tange ao mérito e da Legalidade do Desígnio em tela.

No escopo do Desígnio o autor descreve, que o Regramento Disciplinar da Guarda Municipal de Cariacica tem a finalidade de definir os deveres, tipificar as infrações disciplinares, regular as sanções administrativas, os procedimentos processuais correspondentes, os recursos e as recompensas dos Guardas Municipais e demais servidores integrantes da estrutura da Guarda Municipal de Cariacica.





**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Fls. 02

No mesmo Diapasão, tais modificações pretendidas tem por conveniência precipua dar mais clareza aos processos de responsabilização dos Guardas Municipais, de modo a permitir uma atuação efetiva deste Município quando do cometimento de infrações disciplinares e demais, evitando-se, assim, a ocorrência de nulidades e inobservância do devido processo legal e dos princípios constitucionais.

Na mesma toada, salienta-se, que na oportunidade, que a alteração do artigo 113 tem por escopo precipuo adequar a referida legislação aos ditames estabelecidos pela Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, pela Lei Municipal nº 5.948, de 02 de janeiro de 2019 e pelas normativas estabelecidas pela Autoridade Nacional de proteção de dados.

Noutro sim, a inclusão da Seção-I-A e dos artigos 112-A, 113-A, 114-A e 115-A, tem por consonância permitir que esta Administração Municipal, acompanhe a evolução patrimonial lícita dos Guardas Municipais, inibindo, assim, a prática de atos ilegais, que possam ferir o Executivo Municipal, bem como a Municipalidade.

Porém, é avulto salientar, que o Desígnio em debate, encontra fundamentação legal e mérito, no artigo 53, inciso IV da Lei Orgânica do Município de Cariacica, pois assim se encontra elencado:

Art. 53 – Compete privativamente ao Prefeito as Leis que versem sobre:

IV – organização administrativa, serviços públicos e pessoal da administração.





**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Fls. 03

No mesmo Diploma Legal, é importante ressaltar o artigo 90, inciso XII, que assim elucida:

Art. 90 – Ao Prefeito compete, privativamente:

XII – decidir sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei,

Destaca-se ainda, que por meio das alterações, pretende-se, elencar com mais clareza e precisão, os objetivos estratégicos que serão perseguidos pela atual gestão, e todos voltados à melhoria da qualidade de vida da população desta cidade.

No que tange a tramitação da propositura em questão, não há qualquer impeditivo legal, eis que segue corretamente os ditames dos artigos 106 a 111 do Regimento Interno desta augusta Casa de Leis.

Ante o exposto, estas Comissões usando de suas prerrogativas regimentais, amparada e fundamentadas na Resolução 378/91 desta augusta Casa Legislativa, e estando devidamente reunidas como rege o Regimento Interno deste Legislativo, e após certames e reflexões, **opinam pela constitucionalidade da proposta em foco**, entendendo assim, não haver qualquer óbice para seu regular método, sobejando ao veredito final ao Douto Plenário deste honroso Parlamento.

É o Parecer

Plenário Vicente Santorio, em 10 de novembro de 2022.



Autenticar documento em <http://www3.camaracariacica.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 310037003700360031003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP -
Brasil.



CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Fls. 04


ROMILDO ALVES DE OLIVEIRA
RELATOR C.L.J.R.F.


EDGAR DO ESPORTE
RELATOR C.F.O.


EDSON NOGUEIRA
RELATOR C.S.P.

Na forma do artigo 91, §2º do Regimento Interno deste Poder legislativo, apõe suas assinaturas os Presidentes e Secretarios das respectivas Comissões, concordando com os Pareceres dos Relatores das Comissões habilitadas.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL


VEREADOR LEO DO IAPI
PRESIDENTE C.L.J.R.F.


VEREADOR LEI
SECRETARIO C.L.J.R.F.

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS


VEREADOR NETINHO
PRESIDENTE C.F.O.


MARCELO ZONTA
SECRETARIO C.F.O.

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA


SERGIO CAMILO GOMES
PRESIDENTE C.S.P.


MARCELO ZONTA
SECRETARIO C.S.P.

